



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721644/2012-93
ACÓRDÃO	2001-008.228 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEZ BATTI EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007, 2008

PAF. LAVRATURA DO LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. FASE OFICIOSA. SÚMULA CARF Nº 46. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa a lavratura da autuação sem a ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar da exigência em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contenciosa do processo administrativo fiscal, ao teor da legislação de regência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação à exigência fiscal.

PAF. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa deverão ser deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, restando considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada, calhando na espécie a ocorrência de preclusão temporal.

ITR. RETIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

A retificação da DITR que vise a alteração da área tributável do imóvel, somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Por falta de documentação hábil e contundente justificando a retificação da área total do imóvel, incabível a redução das áreas pleiteadas.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DITR. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Lilian Claudia de Souza, que lhe deu provimento parcial e apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, convertendo-se em declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 199/207):

Pelo auto de infração de fls. 03/08, a contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 285.001,84, referente ao lançamento do ITR/2007 e 2008, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 28/09/2012, tendo como objeto o imóvel rural “Fazenda Domingos Bez Batti” (NIRF 0.929.142-3), com área total declarada de 359,3 ha, situado no município de Içara - SC.

A descrição dos fatos e enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto e da multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 09/15.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2007 e da DITR/2008, **iniciou-se com o termo de intimação de fls. 16/17, não atendido**, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, com ART/CREA, contendo as áreas discriminadas de benfeitorias, construções e instalações destinadas à exploração granjeira ou aquícola, no ano base de 2006;
- notas fiscais do produtor e de insumos, certidão oficial da área de reflorestamento e laudo de acompanhamento do projeto, fornecido por órgão competente, no ano - base de 2007;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da EMATER.

Após análise das declarações do ITR apresentadas, a autoridade fiscal **glosou integralmente a área de 357,4 ha, informada como de atividade granjeira/aquícola na DITR/2007 e com reflorestamento na DITR/2008, além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 530.000,00 (R\$ 1.474,68/ha) e arbitrá-lo em R\$ 1.976.700,00 (R\$ 5.500,00/ha), para o ITR/2007 e o ITR/2008, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização**, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 64.701,10, em ambos os exercícios, conforme demonstrativos de fls. 09/12.

Cientificada do lançamento em 29/10/2012 (fls. 31), a contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 28/11/2012 a impugnação de fls. 33/42, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 43/193, alegando, em síntese:

- de início, descreve o citado procedimento fiscal, que deve ser declarado nulo, por ter sido o termo de intimação enviado para seu antigo endereço, não lhe permitindo exercer seu direito de ampla defesa;
- anexa laudo técnico com ART, que comprova as referidas áreas declaradas com arroz irrigado (granjeira), reflorestamento de eucaliptos, pastagens e benfeitorias, com grau de ocupação superior a 80% da área total, além da licença ambiental de operação - LAO, para a atividade de orizicultura, desenvolvida por arrendatários, conforme contratos específicos;
- cita a legislação de regência e a transcreve parcialmente, para referendar seus argumentos.

Ante o exposto, a contribuinte requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração ou, no mérito, sua improcedência, nos termos demonstrados, além de serem as respectivas intimações dirigidas a seu representante legal.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2007, 2008

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

Nessa modalidade de lançamento, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do imposto, apurado e recolhido parcial ou integralmente pelo contribuinte dentro do próprio exercício, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Alcançado o crédito tributário referente ao ITR/2007 pela decadência, o lançamento que o constituiu deve ser cancelado.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo a contribuinte exercido o seu direito de defesa, é incabível a nulidade requerida do lançamento, efetuado com os requisitos obrigatórios previstos no PAF. A intimação inicial feita por edital é legalmente prevista na impossibilidade de se intimar o interessado por via postal.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pela contribuinte na DITR/2008 somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o exercício de 2008, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Cientificada da decisão, via DTE, em 25/09/2014 (fls. 212), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 27/10/2014 - segunda-feira, recurso voluntário (fls. 214/227), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – Síntese do processo; II – Preliminarmente - Nulidade da intimação para entrega de documentos - Termo enviado para endereço diverso daquele constante do auto de infração - Falsa premissa que motiva o ato fiscal; III – Do flagrante prejuízo à esfera jurídica do recorrente; IV – Mérito - Erro de fato quanto a materialidade tributária declarada – Direito à retificação. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer ao final, a reforma da decisão recorrida, com a anulação ou improcedência do auto de infração, ao teor das razões preliminares e meritórias aventadas.

Requer, outrossim, que doravante todas as intimações sejam dirigidas ao patrono que subscreve a peça recursal, sob pena de nulidade do ato, bem como seja intimado acerca da data da realização da sessão de julgamento, visando possibilitar a realização de sustentação oral, nos termos das regras do PAF.

Em 08/05/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrida em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 231), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Inicialmente, vale salientar que na peça impugnatória não houve insurgência acerca da alteração realizada em relação ao valor da terra nua (VTN), **tornando-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto ora incontroverso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR):

O litígio recai sobre a exigência do ITR, no valor de R\$ 64.701,10, a ser acrescido dos encargos legais, apurado em sede de revisão da DITR/2008 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para a nulidade do lançamento remanescente por cerceamento do direito de defesa, da retificação da DITR de ofício, com o acatamento das áreas de atividade granjeira (303,0 ha), de pastagens (47,0 ha) e ocupadas com benfeitorias (2,0 ha), não declaradas, bem como a redução da área com reflorestamento de 357,4 ha para 5,0 ha.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 199/207) e atendo-se às informações contidas no auto de infração lavrado (fls. 2/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e consistentes a modificar o julgado, em relação às alegações preliminar e meritórias suscitadas – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, as quais foram detidamente apreciadas pela DRJ/BSB – me convenço do acerto da decisão, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 203/206), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Da Nulidade do Lançamento - Cerceamento do Direito de Defesa

A impugnante alega cerceamento do seu direito de defesa, **por não ter tido conhecimento do termo de intimação inicial (fls. 16/17), afixado por edital (fls. 19), impedindo-a de apresentar os documentos requeridos** e acarretando o lançamento suplementar.

No entanto, entendo que o auto de infração **contém** todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, inclusive aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada, previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República.

No presente caso, a autoridade autuante **identificou as irregularidades apuradas (área com reflorestamento não comprovada e VTN subavaliado), com as alterações efetuadas de forma clara na DITR/2008**, como se pode observar na descrição dos fatos, no enquadramento legal e no demonstrativo de apuração do imposto devido (fls. 05/13), em consonância com **os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório**.

Tanto é verdade, que a interessada **pode refutar esse procedimento fiscal**, como se observa em sua impugnação (fls. 33/42), na qual expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações, não apenas suscitando tema preliminar, mas discutindo o mérito da lide em relação às matérias envolvidas, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, **e compreendendo perfeitamente a exigência**.

No caso, cabe salientar que a intimação inicial (fls. 16/17), enviada ao domicílio eleito pela contribuinte em suas declarações do ITR/2007 e 2008 (fls. 21 e 25), foi devolvida pelos Correios (fls. 18), tendo então sido realizada por edital (fls. 19), no teor da legislação vigente.

Sobre o assunto, a legislação dispõe que se resultar improfícua a tentativa de intimação pessoal ou por via postal será ela feita por edital, sem ordem de preferência; por ter o AR sido devolvido pelos Correios, aplicou-se no caso o previsto no art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação: [...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [...]

§ 1º **Quando resultar improfícua um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [...]

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;

Assim, consta nos autos que a contribuinte foi regularmente intimada pelo edital nº 01 de 12 de março de 2012, com data da ciência em 27/03/2012 (fls. 19/20), uma vez que foi improfícua a intimação encaminhada via postal, para o endereço informado pela contribuinte, e devolvida pelos Correios; transcorridos os prazos legais de afixação do edital e para atendimento da intimação inicial, **não houve manifestação da contribuinte, tendo sido efetuado o lançamento de ofício, por falta de comprovação das informações prestadas, sem nenhuma irregularidade nesse procedimento.**

Quanto à alegação da contribuinte de que não pôde apresentar os documentos em resposta à intimação inicial, por ter a intimação sido realizada por edital, saliente-se que a ausência de intimação prévia **não** lhe acarreta prejuízo e nem implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório e do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificada da exigência, **a autuada teve o prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação,** nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, **e não ao procedimento de investigação fiscal.** A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, **independentemente da participação do contribuinte.**

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada **fase contenciosa,** com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, **é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.**

No caso concreto, não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que é justamente **pela impugnação e documentos anexados, ora em análise, que a contribuinte está exercendo o seu direito de defesa.**

Pelo exposto, não prospera a alegada nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, por ter a intimação inicial sido feita à contribuinte por edital.

Registre-se que, no teor dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/1972, depois de formalizada a exigência fiscal e com a ciência do lançamento, via postal (fls. 31), a contribuinte pôde **contestá-lo por meio de impugnação tempestiva, devidamente motivada e acompanhada dos documentos de prova, exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa.**

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame **não** se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendendo ser incabível o cancelamento requerido, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado, **não** prosperando a preliminar arguida pela impugnante.

Da Perda da Espontaneidade para Retificação da Declaração do ITR e Da Hipótese de Erro de Fato

Na análise do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal **glosou integralmente a área declarada com reflorestamento na DITR/2008 (357,4 ha), por não ter sido apresentada a documentação comprobatória, requerida na intimação inicial** (fls.16/17).

Nesta fase, a contribuinte, com base em laudo técnico com ART (fls. 165/174), **solicita** o acatamento das áreas de atividade granjeira (303,0 ha), de pastagens (47,0 ha), e ocupadas com benfeitorias (2,0 ha), não informadas na DITR/2008, além da redução da área com reflorestamento, de 357,4 ha para 5,0 ha.

Quanto à possibilidade aventada de retificar os dados declarados, ressalte se que a contribuinte **já perdeu a espontaneidade para fazer essa retificação.**

A possibilidade de retificação dos dados informados pressupõe estar a contribuinte amparada pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 - CTN. Entretanto, a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar declaração retificadora termina com **o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação de regência.**

O art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores** e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”. (grifei)

O art. 138, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN) afirma que:

“Art. 138. **A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.**

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”. (grifei)

Assim, conclui-se que a partir do momento em que a contribuinte tomou ciência do início do procedimento fiscal, **excluiu-se a espontaneidade para a retificação da sua DITR/2008.**

Portanto, não serão enfrentadas neste julgamento as alegações da impugnante no que se refere às pleiteadas áreas, pois, ainda que houvesse a possibilidade de retificação da DITR/2008, **a hipótese de erro de fato deveria estar comprovada, por notas fiscais de insumos e sementes e/ou notas fiscais de produtor,** além dos contratos de arrendamento (fls. 175/190), para comprovar a área com produtos vegetais, requerida como granjeira, comprovantes do rebanho existente compatível com a área de pastagens pretendida, bem como certidão oficial, laudo de acompanhamento do projeto da área de reflorestamento e laudo técnico para as áreas com benfeitorias.

Assim, por ter a contribuinte perdido a espontaneidade para fazer as retificações pretendidas **e não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato,** entendo que **não devam** ser acatadas as áreas de produtos vegetais, informadas no laudo como atividade granjeira (303,0 ha), de pastagens (47,0 ha) e com benfeitorias (2,0 ha), **além** de manter a glosa integral da área declarada com reflorestamento (357,4 ha), para o ITR/2008.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada, nada a prover. Denota-se, a toda evidência, que não procede a alegação acerca da ausência de intimação prévia para apresentação de documentos, uma vez que tal providência restou solicitada no termo de intimação fiscal expedido, o qual foi enviado ao domicílio fiscal eleito pela contribuinte e devolvido pela ECT, tendo então sido realizada por edital (fls. 18/19), portanto sem mácula a intimação editalícia realizada em estrita consonância com a legislação de regência (art. 23, § 1º do Decreto nº 70.235/72 - PAF).

E, ainda que assim não fosse, cabe salientar que a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos para demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e as demais circunstâncias alusivas à exigência, independentemente da participação da contribuinte, aliás como bem fundamentado na decisão recorrida. Logo, a validade do procedimento fiscal não depende de intimação prévia, podendo a apuração da irregularidade, quando conhecida, prescindir inclusive dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato, entendimento este já assentando e sumulado neste CARF:

Súmula nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do

imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar à contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da estrita legalidade e sem qualquer prejuízo ou inobservância ao direito de defesa que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido a tempo e modo, inexistindo assim a nulidade aventada.

Não obstante, sobre a possibilidade de retificação da DITR para incluir as áreas solicitadas (atividade granjeira, de pastagens e ocupadas com benfeitorias, além da redução da área com reflorestamento), não declaradas à época de sua apresentação ou regular e tempestiva retificação, tem-se que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações nela lançadas é exclusiva do titular da declaração.

Ademais, e também confirmando a correção da decisão recorrida, de fato, a retificação da DITR é obstada pelo início de procedimento fiscal restando afastada eventual espontaneidade em relação aos atos anteriores, nos termos do art. 7º, I e § 1º do PAF, não produzindo quaisquer efeitos após a ciência da contribuinte sobre o lançamento lavrado (fls. 31), cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Alia-se ainda que, a hipótese de erro de fato a motivar eventual revisão de ofício, também não restou demonstrada, por falta de apresentação de suporte probatório contundente, tal como, dentre outros, notas fiscais de insumos e sementes e/ou notas fiscais de produtor para comprovar a área com produtos vegetais, comprovantes do rebanho existente compatível com a área de pastagens pretendida, urgindo também na manutenção da glosa integral da área declarada com reflorestamento declarada.

Em relação às supostas violações constitucionais aventadas, com especial destaque para o princípio da legalidade tributária e da proibição ao confisco, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, matéria que também já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Vale lembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as DITR apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, quanto ao pedido de intimação pessoal do patrono acerca dos andamentos processuais que se realizarem, sobretudo visando a oportunidade para realização de sustentação oral, não há como acolhê-lo, porquanto tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto está assentado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do ITR - exercício de 2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Lílian Cláudia de Souza.

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênia para divergir.

I – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, é importante a delimitação da lide.

A razão social do Recorrente é COMETA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

A discussão originária do presente caso gira em torno de VTN não comprovado e glosa de áreas destinadas a atividade granjeira ou aquícola para o período de 2007 e glosa de áreas de reflorestamento para 2008.

Para os dois exercícios em discussão – 2007 e 2008 – o auto de infração – fls. 2/15 – arbitrou o VTN em “R\$ 1.976.700,00, obtido pela multiplicação da área de 359,4 há pelo valor de R\$ 5.500,00”

Importante salientar que o auto de infração expressamente salienta que o VTN foi arbitrado “com base nos termos previstos no artigo 14 da Lei 9.393/1996, arbitrados conforme as informações sobre preços de terras, constantes no Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil – SIPT, aprovado pela portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, apurados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Epagri/Cepa, utilizando-se de pesquisa de mercado para os tipos de terras de campo ou reflorestamento, para o Município de Içara/SC.”

Em sua impugnação o contribuinte alegou que o auto de infração seria nulo pois a intimação fiscal teria sido destinada a local diverso do seu endereço. Quanto ao mérito, apresenta laudo técnico que comprova, a seu ver, a atividade granjeira no imóvel, licença ambiental de operação expedida pela FATMA – Fundação do Meio Ambiente de SC referente ao plantio de arroz irrigado na propriedade por meio de arrendatários da terra. Apresenta ainda os contratos de arrendamento agrícola.

Decisão da DRJ reconheceu, de ofício, a decadência parcial da autuação com relação ao exercício de 2007. Afastou a nulidade apontada. Salienta ter havido perda da espontaneidade para retificação da DITR/2018 uma vez que a DITR original informou a integralidade do imóvel como área de reflorestamento e em sua impugnação é apresentado laudo com ART por meio do qual o contribuinte alega que 303 hectares seriam relativos a atividade granjeira, 47 hectares de área de pastagem e 2 hectares do imóvel ocupados com benfeitorias, pugnando que a área de reflorestamento fosse alterada de 357,4 hectares para 5,0 hectares. E salientou que ainda que se tratasse de erro de fato ele deveria ser comprovado, *in verbis*:

“Portanto, não serão enfrentadas neste julgamento as alegações da impugnante no que se refere às pleiteadas áreas, pois, ainda que houvesse a possibilidade de retificação da DITR/2008, a hipótese de erro de fato deveria estar comprovada, por notas fiscais de insumos e sementes e/ou notas fiscais de produtor, além dos contratos de arrendamento (fls.175/190), para comprovar a área com produtos vegetais, requerida como granjeira, comprovantes do rebanho existente compatível com a área de pastagens pretendida, bem como certidão oficial, laudo de acompanhamento do projeto da área de reflorestamento e laudo técnico para as áreas com benfeitorias.”

A decisão ainda teria salientado que o VTN arbitrado não foi impugnado, razão pela qual seria matéria incontroversa.

Em seu recurso voluntário o contribuinte reitera os pontos de sua impugnação, quais sejam: a nulidade do auto de infração uma vez que a fiscalização direcionou as correspondências para endereço diverso do seu. Quando ao mérito, reitera o erro de fato no momento do preenchimento da DITR original e salienta que os documentos por ela apresentados comprovariam as áreas que pretende ver deduzidas.

O que se vê, portanto, é que o recurso se insurge contra fatos que foram declarados pelo próprio contribuinte em sua DITR original. A autuação versa sobre o VTN e a glosa de áreas de reflorestamento, que o contribuinte alega ser área destinada a atividade granjeira mas, na realidade, seriam áreas utilizadas com plantação de produtos vegetais, uma vez que se trata de plantio de arroz irrigado.

Por outro lado, em nenhum momento, foi juntado aos autos tela do SIPT para a comprovação dos valores arbitrados.

II – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme salientado, um dos fundamentos do auto de infração é o arbitramento do valor do VTN feito pela fiscalização que teria adotado o SIPT como métrica para a presunção do valor da terra nua do imóvel.

O contribuinte em sua impugnação não se insurgiu quanto ao arbitramento do valor da terra nua, entretanto, entendendo ser indispensável que o documento no qual o Fisco se pautou para a definição de tais valores seja juntado aos autos, até mesmo para se evitar eventual e futura alegação de nulidade, posto que um dos fundamentos do auto de infração é a não comprovação do VTN.

A autuação é, em parte, relativa à não comprovação do valor da terra nua, e o Fisco, por sua vez, ao arbitrar tal valor não comprova a base do arbitramento – alega apenas que se fundamentou no SIPT, sem trazer qualquer comprovação a respeito.

A utilização da tabela SIPT para fins de verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e somente é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

Ocorre que, para que o SIPT possa ser utilizado como métrica para apuração da base de cálculo do ITR é indispensável que se possa verificar qual foi a metodologia utilizada pela Fiscalização para se chegar aos valores constantes da tabela, isso porque jurisprudência do CARF é remansosa no sentido de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

E, no presente caso, nada foi juntado aos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: 2401-006.946, 2402-007.783, 2201-011.303 e 2202-005.588.

E ainda os apreciados pela CSRF: 9202-009.818, 9202-005.435, 9202-008.739 e 9202-007.338.

Deste modo, entendo ser indispensável a análise da “tela SIPT” que não foi consta nos autos.

Assim, devem os autos serem baixados em diligência para que a autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

III – DO MÉRITO

Caso seja vencida na proposta de diligência, passo à análise do mérito.

O sujeito passivo, desde a sua impugnação, alega erro de fato no preenchimento da DITR. Salaria que as áreas do imóvel estariam assim distribuídas:

- 303 hectares seriam relativos a atividade granjeira – plantio de arroz irrigado;
- 47 hectares de área de pastagem;
- 02 hectares do imóvel ocupados com benfeitorias;
- 05 hectares de área de reflorestamento;

Ou seja, ao contrário do que informou anteriormente, não seriam as áreas não tributadas relativas à reflorestamento em sua integralidade, mas apenas uma pequena parcela. O restante do imóvel seria composto, em sua maioria, por atividade granjeira, benfeitorias e área de pastagem.

Ocorre que ao sustentar que a maior parte do imóvel seria destinada a atividade granjeira o contribuinte comete outro equívoco, pois atividade granjeira seria relativa à criação de animais como aves, suínos, coelhos e outros. E, os documentos apresentados pelo contribuinte – **desde o momento de sua impugnação** - comprovariam que as áreas que ele defende ser de atividade granjeira seria, na verdade, área de plantio. É ver os documentos juntados:

- Laudo técnico com ART – fls. 165/178;
- Contratos de arrendamentos – fls. 175/190;
- Licença Ambiental expedida para plantio de arroz – fls. 191/193;

De acordo com o laudo técnico com ART temos que no imóvel FAZENDA DOMINGOS BEZ BATTI – o mesmo descrito na autuação – a principal atividade desenvolvida é o cultivo de arroz irrigado, desempenhada pelos seguintes arrendatários: JOELSON VIEIRA ROCHA, IVAN MOTA MACHADO, RUBENS SALVAN ROCHA e GILSON VIEIRA ROCHA e que a área total destinada para esse fim é de 303 hectares de lavoura para o exercício da autuação.

O mesmo laudo salienta a existência de benfeitorias destinadas e empregadas para o cultivo do arroz de 2 hectares.

De acordo com os contratos de arrendamento, a Recorrente entrega áreas do imóvel FAZENDA DOMINGOS BEZ BATTI para:

- 40 hectares - GUILHERME TOLDO PORTO para o plantio de arroz no período de 17/11/2005 a 30/06/2007 – há firma reconhecida no documento;
- 40 hectares - LINDOMAR ZEFERINO para o plantio de arroz no período de 01/06/2007 a 31/05/2010;
- 50 hectares - **GILSON VIEIRA ROCHA** para o plantio de arroz no período de 01/08/2007 a 31/07/2012;
- 150 hectares – **RUBENS SALVAN ROCHA** para o plantio de arroz no período de 01/03/2006 a 28/02/2011;
- 60 hectares – **JOELSON VIEIRA ROCHA** para o plantio de arroz no período de 01/08/2007 a 31/07/2012;
- 40 hectares – **IVAN MOTA MACHADO** para o plantio de arroz no período de 01/08/2007 a 31/07/2012;
- 40 hectares – VANI VALDEMAR MACHADO para o plantio de arroz no período de 01/08/2007 a 31/07/2012;

Por fim, as licenças ambientais expedidas por órgão ambiental do Estado de Santa Catarina – FATMA – Fundação do Meio Ambiente, deixa claro que fica autorizada a instalação de atividade de ORIZICULTURA – plantio de arroz – no imóvel de propriedade de COMETA ADMINISTRADORA DE BENS¹ de 359,40 hectares, dos quais 303 hectares seriam destinados para área de plantio. No documento expedido em 16/04/2007, são especificados como arrendatários do imóvel JOELSON VIEIRA ROCHA, IVAN MOTA MACHADO, RUBENS SALVAN ROCHA e GILSON VIEIRA ROCHA e a atividade foi aprovada para os exercícios de 2006/2007 e 2007/2008.

A meu ver o conjunto probatório é farto para demonstrar que em 2008 – exercício em discussão – o imóvel contava com a exploração de atividade de plantio de arroz em área equivalente a 303 hectares, devendo a verdade material se sobrepôr a eventuais erros de declaração do contribuinte.

Além disso, a própria DRJ no tocante a comprovação das benfeitorias salienta que para comprová-las seria necessário laudo técnico. Ora, o laudo foi apresentado e desconsiderado.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.393/1996, a não incidência do ITR é aplicável às áreas comprovadamente utilizadas para a produção agrícola. A legislação não exige um rol

¹ Razão social do Recorrente.

taxativo de documentos, permitindo ao contribuinte utilizar qualquer meio probatório idôneo para demonstrar o uso agrícola.

No caso, o laudo técnico apresentado pelo contribuinte elaborado por engenheiro agrônomo e acompanhado da correspondente ART, detalha a destinação da área de 303 hectares para o plantio de arroz. Além disso, os contratos de arrendamento juntados, as matrículas dos imóveis e uma licença ambiental para a atividade emitida pelo Estado de Santa Catarina para o período da autuação, reforçam a comprovação de que as áreas foram utilizadas para essa finalidade.

Deste modo entendo que as áreas que o contribuinte comprovou serem destinadas ao plantio de arroz – 303 hectares, e as de benfeitorias diretamente relacionada a essa atividade – 2 hectares – devem ser aceitas pela Fiscalização e subtraídas da base de cálculo do ITR do exercício de 2008.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, vencida na proposta de diligência, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer como área de plantio os 303 hectares destinados ao cultivo de arroz, e ainda a área de benfeitorias do imóvel de 02 hectares.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza